



## STALKING, PROTEÇÃO E PRIVACIDADE NOS DIAS ATUAIS

ALICE GOMES DE OLIVEIRA SANTOS<sup>1</sup>

FÁBIO PICCOLI<sup>2</sup>

O presidente do Brasil, sancionou a lei que cria um reconhecimento jurídico ao crime de perseguição (Lei 14.132, de 2021). A norma altera o Código Penal (Decreto-Lei 3.914, de 1941) a pena de reclusão é de seis meses a dois anos e multa. O crime de *stalking* é definido como perseguição reiterada, sem um meio de realização específico, portanto, pode ser cometido de diversas formas, como na internet (*cyberstalking*), que ameaça a integridade física e psicológica da vítima, interferindo na liberdade e na privacidade. O avanço das tecnologias e as redes sociais geraram novas formas de crimes. O Código Penal precisou se integrar/adaptar a esses avanços, para dar mais segurança às vítimas de crimes on-line que podem migrar para perseguição física. Antes, a prática se enquadrava como contravenção penal, que previa o crime de perturbação da tranquilidade alheia. Neste serão abordados vários pontos sobre o *stalking*, em especial os aspectos judiciais da prática, quem se tornando facilitada pelos novos meios de comunicação, que muitas vezes podem ser expositivos. Existem alguns três tipos de *stalkers*, os circunstanciais, sociopatas e fixadores, e existem formas de identificar e prevenir os ataques que cada um realiza, é muito importante entender do que se trata cada um dos formatos do crime para que os números de vítimas possam ser identificados, diminuam e principalmente criar mecanismos e regras que evitem essa violência conhecida como *stalking*. Por alguns anos o *stalking* apesar de ser algo comum em outros países não era algo tão recorrente no Brasil, só que esse cenário logo mudou com a globalização e o acesso a internet e os seus malefícios se espalharam pelo mundo todo, tornando necessário que medidas fossem tomadas, o aumento significativo e alarmante de casos envolvendo o crime fez necessária a criação de medidas protetivas de identificação dos culpados, e que ainda são pouco conhecidas e precisam ser mais

---

<sup>1</sup> Discente Curso de Direito - UNIFAAHF; Núcleo de Estudos em Direito, Sociedade Civil e Inovação – NEDSCI; Linhas de Pesquisa – Direito Digital e Inovação;

<sup>2</sup> Especialista em Direito Público; Especialista em Planejamento Educacional e Políticas Públicas; MBA em Planejamento e Gestão Educacional. Bacharel em Direito; Licenciado em Pedagogia; Orientador do Núcleo de Estudos em Direito, Sociedade Civil e Inovação – NEDSCI da UNIFAAHF; Linha de Pesquisa – Direito Digital e Inovação; [fabiopiccoli@outlook.com.br](mailto:fabiopiccoli@outlook.com.br).

comentadas, para que todos saibam que a internet possui leis passíveis de punições. Conclui-se, portanto, que a implementação da lei de perseguição no Brasil é essencial, todavia, ainda são necessários mecanismos para que o crime e aqueles que cometem seja devidamente identificado. O presente trabalho foi desenvolvido por meio da abordagem qualitativa de natureza básica e com objetivos exploratórios por meio de bibliografias, documentos e legislações.

**PALAVRAS-CHAVE:** Stalking, Lei, Código Penal, Internet.

**REFERÊNCIAS:**

BRASIL. Código Penal – Decreto-Lei 3.914. Planalto, 1941. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 27/06/2022.

BRASIL. Lei 14.132. Planalto, 2021. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 27/06/2022.

BRASIL. Lei 8.078. Planalto, 1990. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 27/06/2022.

PECK, Patrícia. Direito Digital. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

RODRIGUES, Bruno Alves. A inteligência artificial no poder judiciário. Rev dos tribunais. São Paulo, 2021.